



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I

<http://www.imesp.com.br>

Volume 107 • Número 231 • São Paulo, terça-feira, 2 de dezembro de 1997

DECRETOS

DECRETO Nº 42.564, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o pagamento do 13.º salário aos servidores públicos estaduais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 817, de 12 de novembro de 1996,

Decreta:

Artigo 1.º - O 13.º salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989, será pago aos servidores públicos do Estado, a partir do exercício de 1998, na seguinte conformidade:

I - no 5.º (quinto) dia útil do mês em que o servidor fizer aniversário, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, salários ou remuneração percebidos no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do 13.º salário;

II - em dezembro, a diferença apurada entre os valores calculados com base na Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989, e o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Aos servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, que exercem função de docente do Quadro do Magistério e que aniversariam nos meses de janeiro e fevereiro, a antecipação de que trata o inciso I deste artigo será paga no 5.º (quinto) dia útil do mês de março, tendo como base o mês de fevereiro.

Artigo 2.º - Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do 13.º salário de que trata o inciso I do artigo 1.º, será efetuada, com base no valor do mês em que ocorrer o evento, a compensação entre o que foi recebido e os vencimentos, salários ou remuneração a que o servidor fizer jus.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a se afastar ou licenciar com prejuízo dos vencimentos, salários ou remuneração e aos beneficiários do servidor falecido.

Artigo 3.º - Sobre os valores de cada parcela recebida a título de 13.º salário incidirá o desconto a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º - O disposto neste decreto aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 5.º - A Secretaria da Fazenda, com base na legislação que rege a matéria, expedirá, se for o caso, normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º a 4.º deste decreto.

Artigo 6.º - As Secretarias da Fazenda e da Administração e Modernização do Serviço Público poderão, mediante ato conjunto específico, disciplinar sobre a antecipação do 13.º salário dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base no previsto na legislação federal.

Artigo 7.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1997
MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

David Zylbersztajn

Secretário de Energia

Israel Zekcer

Secretário de Esportes e Turismo

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Dimas Eduardo Ramalho

Secretário da Habitação

Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Marta Teresinha Godinho

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

João Benedicto de Azevedo Marques

Secretário da Administração Penitenciária

Cláudio de Senna Frederico

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1.º de dezembro de 1997.

DECRETO Nº 42.565, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997

Redefine o Plano Preventivo de Defesa Civil - PPDC específico para Escorregamentos nas Encostas da Serra do Mar, e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica redefinido o Plano Preventivo de Defesa Civil - PPDC específico para Escorregamentos nas Encostas da Serra do Mar, que passa a vigorar nos termos deste decreto e de conformidade com o estabelecido no Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

§ 1.º - O Plano Preventivo a que se refere o "caput" deste artigo abrange os Municípios de Cubatão, Guarujá, Santos e São Vicente, localizados na Baixada Santista, e Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba, localizados no Litoral Norte.

§ 2.º - Para outros municípios que tenham risco de escorregamentos, poderão ser estruturados Planos Preventivos de Defesa Civil, por meio de portaria do Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Artigo 2.º - O Plano Preventivo de Defesa Civil - PPDC específico para Escorregamentos nas Encostas da Serra do Mar tem a seguinte composição:

I - Órgão Central: a Casa Militar do Gabinete do Governador do Estado, representada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

II - Órgãos Regionais: as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - REDEC, vinculadas à CEDEC, e que estejam operando o Plano Preventivo referido no artigo 1.º e seus parágrafos, deste decreto.

III - Órgãos Setoriais: os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, envolvidos nas ações de defesa civil, a saber:

a) a Secretaria do Meio Ambiente, representada pelo Instituto Geológico - IG;

b) a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, representada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT;

c) a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, representada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

IV - Órgãos Municipais: as Prefeituras Municipais envolvidas no mencionado Plano Preventivo, representadas pelas respectivas Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC.

Parágrafo único - O desencadeamento, a coordenação e a supervisão das ações do Plano Preventivo, de que trata este decreto, são de responsabilidade da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, nos termos do Decreto n.º 40.151, de 16 de junho de 1995.

Artigo 3.º - Considerando a área de atuação das Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - REDEC e a similaridade entre as áreas geográficas envolvidas, o Coordenador Estadual de Defesa Civil poderá atribuir incumbência pela administração do referido Plano, tanto na fase de minimização de desastres quanto na fase de respostas aos mesmos, a uma única REDEC, independente da área a que pertençam os municípios envolvidos.

Parágrafo único - A atribuição referida no "caput" deste artigo tem por objetivo facilitar e uniformizar a atuação durante a operação do Plano.

Artigo 4.º - Para efeitos deste decreto, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil contará com o apoio técnico de uma Comissão Executiva, composta por 1 (um) Oficial PM da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, 1 (um) técnico do Instituto Geológico - IG, 1 (um) técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT e pelo Coordenador Regional de Defesa Civil - REDEC designado para operar o Plano Preventivo.

§ 1.º - A Comissão Executiva do PPDC será presidida pelo representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

§ 2.º - Os relatórios e as propostas elaboradas pela Comissão Executiva deverão ser encaminhadas à apreciação e deliberação do Secretário Executivo da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

§ 3.º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através de sua Divisão de Coordenação, dará o necessário suporte administrativo à Comissão Executiva do PPDC.

Artigo 5.º - Caberá à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, apoiada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, elaborar e transmitir Boletins Meteorológicos, conforme previsto no Plano Preventivo.

Artigo 6.º - O Plano Preventivo de Defesa Civil - PPDC específico para Escorregamentos nas Encostas da Serra do Mar será operado no período compreendido entre 1.º de dezembro de cada ano a 31 de março do ano seguinte.

§ 1.º - Quando os índices operacionais demonstrarem a necessidade de ser evitada a desarticulação dos mecanismos estaduais e municipais, o período fixado no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, com base em relatório da Comissão Executiva, por meio de portaria.

§ 2.º - A Comissão Executiva levará em consideração no seu relatório:

1. a previsão meteorológica de continuidade do período chuvoso;
2. índices pluviométricos;
3. vistorias de campo;
4. a existência de riscos residuais de escorregamentos de encostas; e
5. outros dados julgados de relevância.

§ 3.º - Quando as condições técnicas apontarem indícios de riscos à comunidade, em qualquer período do ano, após avaliação da Comissão Executiva, aplicar-se-ão, para todos os fins, os preceitos contidos neste decreto.

Artigo 7.º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC poderá firmar, com os municípios envolvidos, convênios de cooperação para implantação e desenvolvimento do Plano Preventivo, com a intervenção das Secretarias de Estado referidas no artigo 2.º deste decreto, respeitadas as respectivas dotações orçamentárias.

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 34.547, de 14 de janeiro de 1992, e 36.105, de 25 de novembro de 1992.

SUMÁRIO

Esta edição, de 60 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Criança, Família e Bem-Estar Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	5
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	9
Educação	10
Saúde	12
Energia	15
Transportes	15
Administração e Modernização do Serviço Público	15
Cultura	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	16
Esportes e Turismo	—
Habitação	16
Meio Ambiente	16
Procuradoria Geral do Estado	16
Transportes Metropolitanos	17
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	17
Universidade de São Paulo	17
Universidade Estadual de Campinas	18
Universidade Estadual Paulista	18
Ministério Público	19
Editais	26
Mídia Eletrônica	27
Concursos	32
Diários dos Municípios	45
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

CONVOCAÇÃO

A Imprensa Oficial do Estado estará realizando um ciclo de palestras sobre as Normas de Publicação no Diário Oficial do Executivo, no período de 1º a 17 de dezembro de 1997.

No encontro serão abordados os aspectos principais do Decreto 42.224/97, as normas de publicação e as dúvidas sobre a conexão on line.

As palestras, com duração de 2 horas, ocorrerão no auditório da Imprensa Oficial, na Rua da Mooca, 1.921 - Mooca - São Paulo, diariamente, no horário de 14h00 às 16h00.

A presença será obrigatória a todos os órgãos e entidades do Estado.

Para organização das datas em que V. Sa. ou seu representante legal deverão comparecer, entre em contato conosco pelo telefone 291-3344, ramais 205 e 332, no horário comercial.

IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE